



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



PARECER DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Projeto de Lei n.º 88/XIV que pretende reforçar a proteção de advogados em matéria de parentalidade ou doença grave, alterando o Código do Processo Civil e o Código do Processo Penal e Projeto de Lei 113/XIV, que Confere aos advogados a prerrogativa de suspensão de processos judiciais nos quais sejam mandatários ou defensores oficiosos em caso de doença grave ou exercício de direitos de parentalidade.

*

1- Enquadramento

A Assembleia da República, através do Exmo. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre o Projeto de Lei n.º 88/XIV, que pretende reforçar a proteção de advogados em matéria de parentalidade ou doença grave, alterando o Código do Processo Civil e o Código do Processo Penal e Projeto de Lei 113/XIV, que Confere aos advogados a prerrogativa de suspensão de processos judiciais nos quais sejam mandatários ou defensores oficiosos em caso de doença grave ou exercício de direitos de parentalidade.

2- Contextualização das Propostas de Lei segundo a sua exposição de motivos

Projeto de Lei n.º 88/XIV

A exposição de motivos da iniciativa legislativa supra identificada justifica a sua apresentação, em síntese, com base nos seguintes considerandos:

“Continuando a advocacia a ser exercida de forma maioritária no âmbito de uma atividade liberal, e registando-se ainda um número muito significativo de exercício num quadro de prática isolada, os advogados confrontam-se muitas vezes com uma dificuldade significativa em assegurar plenamente o exercício da profissão quando deparam com situações de doença grave ou com a ocorrência de direitos e deveres de parentalidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

(...)

Importa, por essa razão, procurar estender de forma mais justa e efetiva aos advogados e advogadas o direito a dispensa de atividade em caso de parentalidade ou doença grave, conciliando, de forma responsável, equilibrada e consensual entre todos os intervenientes processuais, o exercício do mandado com a vida familiar e pessoal dos advogados, sem que seja afetada de forma excessiva e desproporcional face aos motivos invocados, a sempre necessária celeridade da justiça.

Nesse sentido o Grupo Parlamentar do Partido Socialista propõe o aditamento ao Código de Processo Civil e ao Código de Processo Penal de dois novos preceitos que consagram esta nova faculdade, abrindo caminho a que as partes possam acordar na suspensão da instância por períodos que não excedam, no total, 90 dias, acautelando, todavia, a não aplicabilidade do novo instituto aos casos de processos urgentes, equilibrando também por essa via os vários interesses em presença.”

Projeto de Lei 113/XIV

O Decreto Lei n.º 131/2009, de 01 de Junho, não confere uma cabal protecção aos advogados, mormente aos que exercem a profissão de forma isolada, no que respeita ao exercício do direito à licença de parentalidade e por doença, que permita uma dispensa da actividade com plena amplitude, a qual abarque necessariamente a suspensão de prazos relativos a todos os actos processuais.

A celeridade da justiça deve ser conjugada com os direitos elementares desta classe profissional, designadamente em vectores como a maternidade/paternidade, falecimento de familiares ou doença grave.

3- Análise

Análise

I – O projeto de Lei apresentado a parecer encontram-se estruturado em três artigos, sistematizados do seguinte modo:



MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Projeto de Lei n.º 88/XIV

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei institui o direito dos advogados a suspender os processos judiciais em que intervenham na qualidade de mandatários ou no exercício do patrocínio oficioso, em caso de doença grave e para exercício de direitos de parentalidade.

Artigo 2.º

Aditamento ao Código de Processo Civil

É aditado ao Código de Processo Civil o artigo 272.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 272.º - A

Suspensão da Instância em caso de doença grave ou exercício do direito de parentalidade dos mandatários

1 – Em qualquer fase do processo podem as partes acordar na suspensão da instância por períodos que, na sua totalidade, não excedam os 90 dias, desde que se verifiquem as seguintes situações:

a) Doença grave, que impeça o normal exercício do mandato pelo advogado, ainda que no exercício do patrocínio oficioso.

b) Exercício dos direitos de parentalidade, após o nascimento ou adoção de filho.

2 – A suspensão da instância prevista no número anterior, apenas pode ser requerida até 120 dias após a data do nascimento ou da adoção de filho.

3 – A suspensão do processo prevista nos números anteriores depende sempre da apresentação de documento que comprove a gravidade da doença e o conseqüente impedimento para o exercício do mandato ou patrocínio oficioso, ou que comprove a data do nascimento ou da adoção de filho, consoante o caso.

4 – Excetuam-se do disposto nos números anteriores, os atos processuais referentes a processos urgentes.”

Artigo 3.º

Aditamento ao Código de Processo Penal

É aditado ao Código de Processo Penal o artigo 7.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 7.º - A

Suspensão do processo em caso de doença grave ou exercício do direito de parentalidade dos advogados

1 – Desde que não haja oposição dos demais sujeitos processuais, os mandatários, ainda que no exercício do patrocínio oficioso, podem requerer a suspensão do processo por períodos que, na sua totalidade, não excedam os 90 dias, desde que se verifiquem as seguintes situações:

a) Doença grave, que impeça o normal exercício do mandato pelos advogados, ainda que no exercício do patrocínio oficioso.

b) Exercício dos direitos de parentalidade, após o nascimento ou adoção de filho.

2 – A suspensão do processo prevista no número anterior, apenas pode ser requerida até 120 dias após a data do nascimento ou da adoção de filho.



MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

3 – A suspensão do processo prevista nos números anteriores depende sempre da apresentação de documento que comprove a gravidade da doença e o conseqüente impedimento para o exercício do mandato, ou que comprove a data do nascimento ou da adoção de filho, consoante o caso.

4 – O disposto no presente artigo não é aplicável em processos urgentes, designadamente em processos com arguidos sujeitos a qualquer das medidas de coação previstas nos artigos 201.º e 202.º do Código de Processo Penal.”

Projecto de Lei n.º 113/XIV/1.º

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei confere aos advogados a prerrogativa de suspensão de processos judiciais nos quais sejam intervenientes enquanto mandatários ou no âmbito do patrocínio oficioso, em caso de doença grave e para o exercício de direitos de parentalidade.

Artigo 2.º

Aditamento ao Código de Processo Civil

É aditado o artigo 272.º-A ao Código de Processo Civil, o qual apresenta a seguinte redacção:

«Artigo 272.º - A

Suspensão da instância em caso de doença grave ou exercício do direito de parentalidade dos mandatários

1 – Em qualquer fase do processo, os advogados podem requerer a suspensão da instância, por períodos que, na sua totalidade, não excedam os 60 dias, nas seguintes situações:

- a) Doença grave, que impeça o normal exercício do mandato pelo advogado, ainda que no exercício do patrocínio oficioso.
- b) Exercício dos direitos de parentalidade, após o nascimento ou adoção de filho.

2 – A suspensão da instância prevista no número anterior, apenas pode ser requerida até 120 dias após a data do nascimento ou da adoção de filho.

3 – A suspensão do processo prevista nos números anteriores depende sempre da apresentação de documento que comprove a gravidade da doença e o conseqüente impedimento para o exercício do mandato ou patrocínio oficioso, ou que comprove a data do nascimento ou da adoção de filho, consoante o caso.

4 – Exceptuam-se do disposto nos números anteriores, os actos processuais referentes a processos urgentes.»

Artigo 3.º



Aditamento ao Código de Processo Penal

É aditado o artigo 7.º-A ao Código de Processo Penal, o qual apresenta a seguinte redacção:

"Artigo 7.º - A

Suspensão do processo em caso de doença grave ou exercício do direito de parentalidade dos advogados

1 – Os mandatários, ainda que no exercício do patrocínio oficioso, podem requerer a suspensão do processo por períodos que, na sua totalidade, não excedam os 60 dias, nas seguintes situações:

a) Doença grave, que impeça o normal exercício do mandato pelos advogados, ainda que no exercício do patrocínio oficioso.

b) Exercício dos direitos de parentalidade, após o nascimento ou adopção de filho.

2 – A suspensão do processo prevista no número anterior, apenas pode ser requerida até 120 dias após a data do nascimento ou da adopção de filho.

3 – A suspensão do processo prevista nos números anteriores depende sempre da apresentação de documento que comprove a gravidade da doença e o conseqüente impedimento para o exercício do mandato, ou que comprove a data do nascimento ou da adopção de filho, consoante o caso.

4 – O disposto no presente artigo não é aplicável em processos urgentes, designadamente em processos com arguidos sujeitos a qualquer das medidas de coacção previstas nos artigos 201.º e 202.º do Código de Processo Penal."

III.1 Os Projetos de Lei ora analisados estabelecem a possibilidade de suspensão da Instância em caso de doença grave ou exercício do direito de parentalidade dos mandatários no âmbito do processo civil, bem como a possibilidade de suspensão do processo em caso de doença grave ou exercício do direito de parentalidade dos advogados, no âmbito do processo penal.

Os dois projetos ora apreciados possuem o mesmo objeto, e assumem unicamente diferenças relativamente ao período de suspensão admissível (60 dias no Projeto 113/XIV e 90 dias no Projeto 88/XIV) e relativamente à exigência ou não de consentimento ou acordo dos sujeitos processuais relativamente à suspensão.

Uma vez que as diferenças verificadas entre as referidas iniciativas não impõe, em nossa perspetiva, uma apreciação autónoma, optou-se pela sua análise conjunta.



III.2 Suspensão no âmbito do processo civil.

A suspensão da instância, em qualquer fase do processo civil, por acordo das partes, nos termos propostos no Projecto n.º 88/XIV, não nos merece qualquer reserva.

III.3 Suspensão no âmbito do processo penal.

A formulação legal constante da proposta através do aditamento do artigo 7.º-A ao CPP merece aturada reflexão, uma vez que as suas consequências na tramitação própria do processo penal poderão, no limite, restringir substancialmente a eficácia da pretensão punitiva do Estado.

Se é inquestionável que deve ser assegurado o necessário equilíbrio entre o exercício do mandato com a vida familiar e pessoal dos advogados, sem que esta seja afetada de forma excessiva e desproporcional, não é menos certo que este não é o único interesse que deve ser ponderado, especialmente quando o que está em causa é o interesse punitivo do Estado.

A definição do conceito de “suspensão do processo”, bem como o seu alcance e os seus efeitos não se encontra minimamente sedimentada nas Propostas apresentadas, e por via disso, poderá estar irremediavelmente comprometida a indispensável concordância prática entre os interesses em causa, com claro prejuízo para a finalidade na realização da justiça penal.

A exposição de motivos apresentada é clara ao sugerir que as alterações ora propostas vão para além das faculdades previstas no Decreto-lei 131/2009, de 01 de Junho, que consagra o direito dos advogados ao adiamento de actos processuais em que devam intervir em caso de maternidade, paternidade e luto e regula o respectivo exercício. Podemos assim concluir que esta suspensão não se esgota na faculdade de promover o adiamento de determinadas diligências processuais, ficando assim por determinar quais os efeitos deste novo conceito de “suspensão do processo” no âmbito do processo penal.

A integração sistemática da norma ora aditada ao CPP nas disposições preliminares e gerais imprime ainda maior indefinição ao conceito de “suspensão do processo”, sugerindo, todavia, que se trata de um mecanismo indiferente e insensível às vicissitudes e especificidades próprias de cada fase processual.



O processo penal encontra-se dividido nas fases de inquérito, instrução e julgamento, conjugadas com o regime dos recursos, dos processos especiais e ainda com a matéria relativa à execução das penas. Cada fase processual responde a finalidades próprias, que não se confundem, e regem-se por princípios específicos, adaptados a essas finalidades.

As consequências e implicações desta “suspensão do processo penal” que ora se propõe são especialmente relevantes durante a fase de inquérito, onde o que se pretende, em conformidade com o artigo 262.º do CPP, é justamente *“investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas em ordem à decisão sobre a acusação”*.

Cabe questionar se com este regime se pretende incluir no CPP uma norma com a potencialidade de parar ou limitar a atividade de investigação durante o inquérito ou eventualmente durante a instrução.

Insiste-se que não colocamos em causa a necessidade de proteção em matéria de parentalidade ou doença grave dos Advogados, mas não podemos deixar igualmente de assinalar que o mecanismo ora proposto desconsidera de forma injustificada as especificidades do processo penal, pretendendo adaptar mecanismos típicos do processo civil, que não tem reflexo na ortodoxia própria do processo penal.

A tramitação própria do processo penal, especialmente na fase de inquérito, contempla um significativo leque de diligências que não implicam nem exigem a intervenção dos defensores ou muito menos dos mandatários.

Existem situações em que o regime ora proposto é manifestamente desajustado, desproporcional e injustificado face ao ritualismo próprio do processo penal. Cabe perguntar se será razoável que se determine a “suspensão do processo” por 90 dias nos casos em que uma testemunha pretenda fazer-se acompanhar por Advogado, nos termos do artigo 132.º n.º 4 do CPP. E na afirmativa, como compatibilizar este “direito” do mandatário de uma qualquer testemunha com a proteção dos legítimos interesses da vítima, das partes civis ou dos arguidos na apreciação e resolução célere do processo? Será que toda a atividade de recolha de prova deve parar porque o advogado de uma testemunha requereu a “suspensão do processo”?



MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Os maiores problemas, insanáveis porventura, resultam porém das consequências deste regime nas diligências probatórias em curso, bem como nas diligências a determinar em determinado prazo que coincida com o período de suspensão do processo, necessitem ou não a intervenção de Advogado.

Existem determinadas diligências no âmbito do processo penal, especialmente durante o inquérito que terão que ser realizadas numa data específica, sob pena de comprometimento irremediável da descoberta da verdade material. Basta que se considere a necessidade de interceção de uma entrega de produto estupefaciente, de armas ou de material contrafeito numa determinada data, coincidente com o período de “suspensão do processo”.

Por outro lado, este mecanismo de suspensão do processo, entendido em termos demasiado amplos (como sugere a sua inserção sistemática) será igualmente suscetível de impossibilitar a aplicação de medidas de garantia patrimonial em tempo útil, ou seja, enquanto o património ainda existe na titularidade formal dos potenciais visados.

A criação de um regime de suspensão do processo penal, sem definição de todas as possíveis consequências na tramitação de cada uma das fases processuais assume-se, sempre ressalvado o devido respeito, como uma medida anacrónica e despropositada, na medida em que possui a potencialidade de colocar entraves substanciais e insanáveis à tramitação própria do processo penal.

Entre as questões que ficam sem resposta com a criação deste regime de “suspensão do processo” penal destacam-se ainda a ausência de compatibilização com o regime da prescrição do procedimento criminal ou das penas, bem como com os prazos de caducidade, a ausência de regulação da potencial influência desta suspensão nas diligências probatórias em curso ou a iniciar durante o decurso da suspensão. Será que esta suspensão impede a realização de diligências de busca já agendadas? Será que impede a aplicação de medidas cautelares e de polícia? Será que impede a manutenção de escutas telefónicas ativas? Será que impede a execução de medidas de garantia patrimonial já determinadas?

Por outro lado, a circunstância de os dois projetos apreciados excluírem do seu âmbito de aplicação os processos urgentes, designadamente os processos com arguidos sujeitos às medidas de coação previstas nos artigos 201.º e 202.º do CPP, não é suscetível de afastar os problemas anteriormente enunciados. Com efeito, a necessidade de realização de



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

diligências cuja urgência seja justificada pelo decurso da demais prova produzida ou não ocorre unicamente em processos formalmente classificados como urgentes, designadamente quando existam arguidos presos.

Por outro lado, a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação não são as únicas medidas de coação sujeitas a um determinado prazo. Com efeito, com excepção do TIR, todas as medidas de coação estão sujeitas a limites temporais, pelo que importaria igualmente definir quais os efeitos desta suspensão na duração das demais medidas de coação.

Nesta conformidade, em conclusão, entendemos que o regime de suspensão do processo penal proposto não é compatível com as finalidades de realização da justiça, a que acresce que possui a potencialidade de colocar entraves substanciais e insanáveis à tramitação própria do processo penal, especialmente durante a fase de inquérito, impedindo, no limite, a descoberta da verdade material.

O presente parecer segue de perto a informação jurídica elaborada pelo Assessor do Gabinete da Procuradora-Geral da República, Dr. Hélio Rigor Rodrigues.

*

O Vogal do CSMP,

António José Barradas Leitão

